



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 1.360,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	
	Ano	
	As três séries	...Kz: 1.469.391,26
	A 1.ª série	...Kz: 867.681,29
	A 2.ª série	...Kz: 454.291,57
	A 3.ª série	...Kz: 360.529,54

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 149/21:

Extingue o Centro Tecnológico Nacional, cuja missão e atribuições devem ser integradas no Centro Nacional de Investigação Científica, e aprova o seu Estatuto Organico. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 251/11, de 26 de Setembro, e o Decreto Presidencial n.º 260/11, de 4 de Outubro.

Despacho Presidencial n.º 87/21:

Autoriza a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a adjudicação de contratos de apetrechamento e de serviços de fiscalização do Hospital Geral da Catumbela, na Província de Benguela, do Hospital Geral do Dundo, na Província da Lunda-Norte e do Hospital Geral de Malanje, na Província de Malanje, nos respectivos valores de € 50 575 970,00 e € 756.742,95, e delega competências à Ministra da Saúde, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, no âmbito do referido Procedimento, incluindo a adjudicação, celebração e homologação dos Contratos correspondentes.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 7/21:

Estabelece o tratamento prudencial dos créditos sobre os quais as Instituições Financeiras Bancárias (Bancos Comerciais) concederam moratórias de pagamento, em resultado da Pandemia COVID-19, com o objectivo de apoiar os clientes que enfrentam uma redução temporária de liquidez.

Comissão do Mercado de Capitais

Regulamento n.º 1/21:

Aprova o Regulamento que desenvolve o regime previsto no Regime Jurídico aplicável aos valores mobiliários de natureza monetária, designados Papel Comercial.

Regulamento n.º 2/21:

Aprova o Regulamento que desenvolve o regime previsto no Regime Jurídico dos Fundos de Garantia das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados, de Câmara de Compensação, de Contraparte Central e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários.

Regulamento n.º 3/21:

Aprova o Regulamento que estabelece os termos em que se aplica o regime estabelecido no Código dos Valores Mobiliários à Oferta ao Público de Contratos Relativos ao Investimento em Bens Corpóreos ou direitos sobre os mesmos, sempre que envolvam a assunção de deveres relativos à restituição, valorização ou rentabilização do investimento efectuado.

Regulamento n.º 4/21:

Aprova o Regulamento que estabelece os termos relativos ao acesso público aos registos efectuados pela Comissão de Mercado de Capitais e aos documentos que lhes tenham servido de base.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 149/21
de 4 de Junho**

Tendo em conta que o processo de reforma administrativa em curso obriga que sejam redefinidos os objectivos do Centro Nacional de Investigação Científica e do Centro Tecnológico Nacional em função da sua relação de complementaridade;

Considerando a necessidade de racionalização dos recursos e consequentemente a integração das suas atribuições no Centro Nacional de Investigação Científica, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de Fevereiro;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Extinção)**

É extinto o Centro Tecnológico Nacional, cuja missão e atribuições devem ser integradas no Centro Nacional de Investigação Científica.

**ARTIGO 2.º
(Transição de pessoal e património)**

O pessoal, património, direitos e obrigações do Centro Tecnológico Nacional transitam para o Centro Nacional de Investigação Científica.

2. Identificação do Oferente e dos demais participantes na Oferta ao Público de Contratos Relativos ao Investimento em Bens Corpóreos;

3. Identificação dos Bens Corpóreos afectos aos contratos oferecidos e apresentação das respectivas características;

4. Natureza, características, riscos, custos e outros encargos subjacentes aos contratos propostos;

5. Resumo das disposições contratuais e legais que regulam as relações entre os investidores e o Oferente e demais contrapartes dos instrumentos envolvidos na Oferta ao Público de Contratos Relativos ao Investimento em Bens Corpóreos, explicando, de forma detalhada, as obrigações, responsabilidades e direitos do Oferente e das demais contrapartes;

6. Dados da oferta, nomeadamente, quantidade de Contratos de Investimento oferecidos, estruturação jurídica e preço unitário dos contratos, valor total da oferta, data de início e de encerramento da oferta;

7. Informações claras e completas sobre a forma de remuneração dos investidores.

8. Informações sobre os participantes:

a) Informações individualizadas para o último exercício, enumeradas a seguir, relativas às pessoas singulares ou colectivas com uma participação, directa ou indirecta, superior a 50% no capital social do Oferente ou da Entidade Gestora, caso houver de outras sociedades dominadas pelos accionistas que detenham, directa ou indirectamente, uma participação superior a 50% do capital social do Oferente ou da Entidade Gestora, caso houver. As informações devem sempre ser fornecidas quando qualquer uma das rubricas constantes dos pontos iv ou v da alínea b) do presente parágrafo represente, pelo menos, 10% do montante da correspondente rubrica do Oferente ou da Entidade Gestora, caso houver;

b) As informações a seguir enumeradas podem não ser fornecidas desde que o Oferente ou a Entidade Gestora, caso houver, demonstre que a participação tem um carácter meramente provisorio, e disso se faça menção explícita:

i. Denominação e sede social da sociedade;

ii. Domínio de actividade;

iii. Fração do capital detido;

iv. Montante dos créditos e dos débitos devidamente discriminados do Oferente ou da Entidade Gestora, caso houver, relativamente à sociedade e desta relativamente ao Oferente ou à Entidade Gestora, caso houver;

v. Montante das compras e vendas, royalties, comissões, fornecimentos e serviços, trabalhos especializados, prestações de serviços e subcontratos do Oferente ou da Entidade Gestora, caso houver, relativamente à sociedade e desta relativamente ao Oferente ou à Entidade Gestora, caso houver.

9. Factores de risco atinentes à oferta, que devem ser apresentados em ordem de especificidade, do mais específico ao mais genérico, e devem abordar, necessariamente:

a) A possibilidade de os investidores não obterem lucro ou de apurarem prejuízos;

b) A possibilidade de os investidores terem de aportar recursos adicionais àqueles necessários à aquisição do investimento;

c) Responsabilidade civil e tributária dos investidores.

10. Todo e qualquer custo, aporte, despesa, taxa ou retenção de lucro que sejam ou possam vir a ser suportados pelos investidores em decorrência dos contratos por eles assinados;

11. Informações sobre o prazo e o modo de restituição dos valores recebidos dos investidores nos casos de modificação, revogação, suspensão ou retirada da oferta;

12. Indicação do endereço completo do sítio da Internet do Oferente onde estão disponíveis as informações referidas nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 do artigo 9.º;

13. Indicação dos agentes de intermediação autorizados a realizar a Oferta ao Público de Contratos Relativos ao Investimento em Bens Corpóreos, caso houver.

A Presidente da Comissão do Mercado de Capitais,
Maria Uimi Baptista. (21-3089-C-PRO)

Regulamento n.º 4/21 de 4 de Junho

Considerando que a Comissão do Mercado de Capitais (CMC), no cumprimento das suas atribuições de regulação e de supervisão efectua um conjunto de registos, com vista ao controlo de legalidade e conformidade com a regulamentação dos factos ou elementos sujeitos a registo e a organização da supervisão;

Atendendo a que os registos efectuados pela CMC são públicos, salvo quando da lei resulte o contrário, e que são igualmente públicos os documentos que lhes tenham servido de base, salvo quando contenham dados pessoais que não constem do registo, ou este tenha sido efectuado no âmbito de processo de transgressão ou de averiguações ainda em curso ou que, por qualquer outra causa, estejam sujeitos a segredo, situação em que caberá à CMC expurgar a informação confidencial neles contida, assegurando ao interessado o acesso à parte não confidencial;

Tendo em conta que por força do n.º 4 do artigo 29.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, a CMC define, através de Regulamento, os termos do acesso público aos registos por si efectuados e aos documentos que lhes tenham servido de base;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 17.º e no n.º 4 do artigo 29.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, conjugados com o n.º 1 do artigo 4.º e a alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece os termos em que se processa o Acesso Público aos Registos Efectuados pela Comissão do Mercado de Capitais (CMC) e aos documentos que lhes tenham servido de base.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a qualquer pessoa singular ou colectiva que pretenda ter acesso aos Registos Efectuados pela CMC e aos respectivos documentos de suporte.

ARTIGO 3.º (Documentos e registos vedados)

São vedados ao acesso público, nos termos previstos no presente Diploma:

- a) Os documentos que contenham dados pessoais que não constem do registo;
- b) Os registos que tenham sido efectuados no âmbito de processo de transgressão ou de averiguações ainda em curso;
- c) Os registos que, por qualquer outra causa, estejam sujeitos a segredo;
- d) Os registos do qual resulte da lei que não tenham carácter público.

ARTIGO 4.º (Finalidade)

Os procedimentos previstos no presente Regulamento destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação pública e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos que regem a actividade da Administração Pública, designadamente, o princípio da igualdade, imparcialidade, princípio da proporcionalidade e o princípio da colaboração com os particulares.

CAPÍTULO II

Procedimentos para o Acesso aos Registos e Documentos

ARTIGO 5.º (Princípio geral)

A CMC assegura a todos os requerentes, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis:

- a) A gestão transparente dos registos e dos documentos que lhes sirvam de base, propiciando o acesso público aos mesmos;
- b) A protecção dos dados fornecidos, garantindo-se a sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- c) A protecção da informação sigilosa e pessoal, ressaltados os casos previstos na lei.

ARTIGO 6.º (Garantia de serviços)

Para efeitos do disposto no artigo anterior, a CMC garante a existência de serviços adequados, com o objectivo de:

- a) Atender e orientar o público quanto aos procedimentos a observar para o acesso aos registos e documentos referidos no artigo 1.º;
- b) Informar sobre a tramitação de documentos nas respectivas unidades de estrutura; e
- c) Receber e registar pedidos de acesso.

ARTIGO 7.º (Pedido de acesso)

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva pode apresentar pedido de acesso aos registos e documentos referidos no artigo 1.º, mediante o preenchimento do formulário constante do anexo ao presente Regulamento, que dele é parte integrante.

2. O formulário a que se refere o número anterior encontra-se disponível na sede da CMC e na respectiva página de Internet.

3. O pedido de acesso pode ser apresentado pelo requerente pessoalmente ou por via do endereço de correio electrónico: institucional@cmc.qv.ao.

4. O requerente fica dispensado de apresentar os motivos determinantes do pedido de acesso.

ARTIGO 8.º (Gratuidade)

O acesso aos registos e documentos referidos no artigo 1.º é gratuito, salvo em caso de reprodução de documentos pela CMC, definido por Diploma próprio.

ARTIGO 9.º (Decisão)

A CMC notifica os requerentes sobre a sua decisão no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da recepção do pedido.

ARTIGO 10.º (Recusa do pedido)

1. O pedido de acesso é recusado sempre que:

- a) Se dirija a documentos e registos referidos no artigo 3.º;
- b) Não seja instruído com base no disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 7.º;
- c) Seja manifesta a incompetência da CMC para dar o seu tratamento;
- d) O pedido seja ininteligível;
- e) Se cumulem pedidos substancialmente incompatíveis;
- f) O pedido seja demasiado genérico e/ou abstracto;
- g) Quando os documentos deixarem de constar da base de dados da CMC.

2. Havendo recusa do pedido de acesso, nos termos do número anterior, o requerente deve ser informado da decisão por escrito, bem como da possibilidade de impugnação, nos termos gerais de direito.

ARTIGO 11.º (Reclamação)

1. À falta de notificação da decisão no prazo referido no artigo 9.º, cabe reclamação no prazo de cinco dias úteis.

